

Ao Pregoeiro do Município de Herval d'oeste/SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024

VOXCITY TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.813.396/0001-14, com sede e foro na Rua Gastão Bicca de Oliveira, nº 749, centro, Siderópolis/SC, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, apresentar as razões recursais em face de decisão do pregoeiro em sessão pública que declarou **VENCEDORA** a empresa ATHOSTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

RAZOES RECURSAIS

1. DA TEMPESTIVIDADE

Encerrada a sessão pública de pregão eletrônico, manifestado o interesse em interpor recurso em face a habilitação da empresa recorrida, depreende-se da ata da sessão o prazo limite de apresentação das razões recursais em 27.09.2024, até as 23h59min.

2. DOS FATOS

Inicialmente a sessão pública iniciou em 24.09.2024, a recorrida sagrou-se vencedora no presente certame. Entretanto, ao analisar a documentação acostada aos autos do processo pela vencedora, verificou-se que esta não cumpre os requisitos técnicos exigidos no instrumento convocatório, portanto, não podendo ser declarada vencedora do presente certame.

3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A Licitação é regida pela LEI nº 14.133/2021, estabelecendo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Logo o julgamento das propostas deverá ser objetivo, ao estabelecer os critérios mínimos no instrumento convocatório, deverá todos os participantes atenderem integralmente, não poderá a administração pleiteando de julgamento subjetivo aos concorrentes, ao estabelecer no Termo de referência requisitos mínimos, bem como restrições não pode posteriormente deixar de aplica-las em benefício de terceiros.

Ao analisar a documentação apresentada pela recorrida, constatou-se:

1. DA VEDAÇÃO A SUBCONTRATAÇÃO

Analisando o termo de referência depreende-se a primeira exigência não atendida.

15. DA SUBCONTRATAÇÃO

15.1 Fica estabelecido que a prestação de serviços somente poderá ser efetuada pela proponente vencedora, vedado, portanto, a subcontratação dos mesmos.

Conforme estabelecido no item 15.1 do presente termo, a empresa vencedora deverá ser a prestadora do serviço objeto da contratação, que compreende além do fornecimento de uma solução de comunicação multicanal, a portabilidade de linhas existentes.

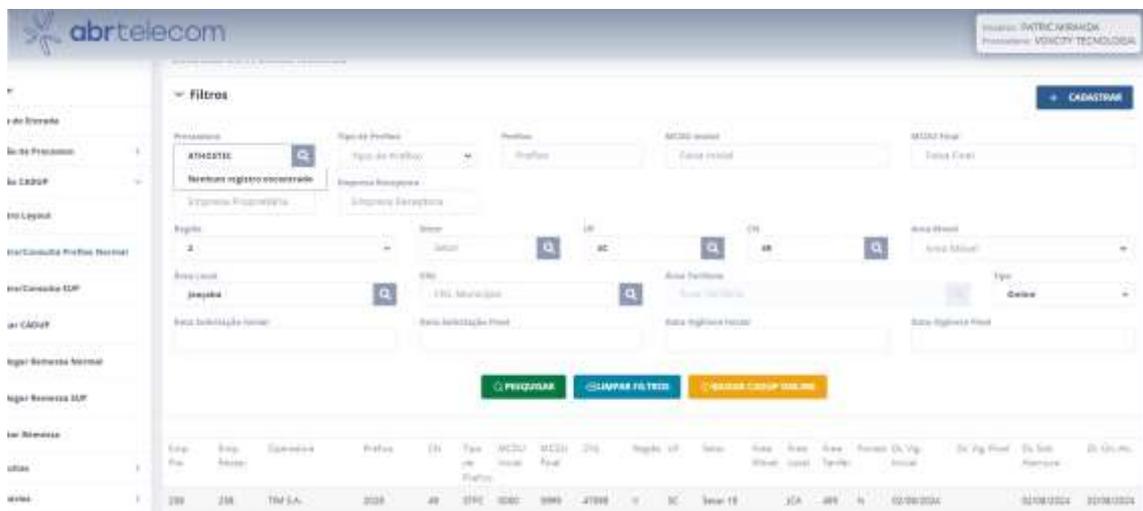
Logo, a empresa vencedora do presente certame não conseguiu atender a presente demanda, pois não possui nenhuma interconexão ativa na área Conurbada (**JOAÇABA**) do Município, a portabilidade ocorrerá em

nome de terceiros, por exemplo, os citados como redundantes na presente licitação.

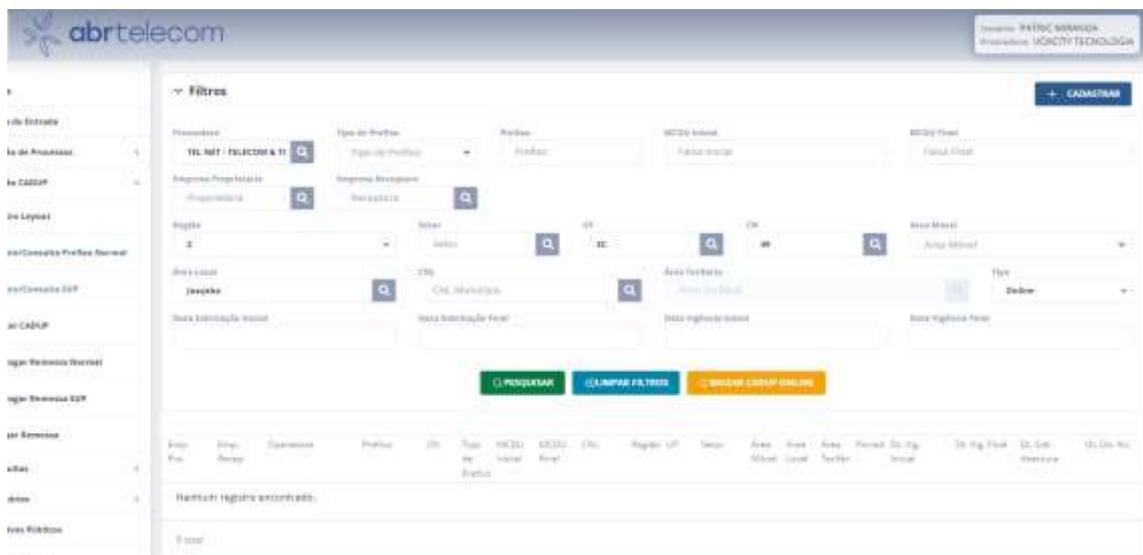
Ressalta-se que o descumprimento aos termos editalício poderá acarretar a punição aos agentes atuantes no procedimento, o julgamento do procedimento licitatório deve se pautar nos princípios estabelecidos no art. 5 da Lei 14.1333/2021.

Corroborando com as indagações quanto a inviabilidade da recorrida realizar a portabilidade das linhas para a sua titularidade, pois não possui nenhuma interconexão no Município, o que somente poderá ocorrer mediante terceirização dos serviços, implicando em afronta direta ao estabelecido no edital, em simples consulta ao portal da **ABR TELECOM**, verifica-se a inconformidade com a presente exigência..

Na primeira imagem, extraída em 27.09.2024, diretamente no portal em consulta ao Nome da empresa vencedora do presente certame.



Na segunda imagem foi realizada a consulta na mesma data, contudo em nome de TEL NET, nomenclatura antiga da presente empresa conforme identificado nos documentos apresentados, resultando na mesma situação da primeira consulta, sem nenhuma interconexão na região do Município.



A recorrida poderá alegar que possui Licença de STFC para a prestação de serviço de telecomunicações, entretanto, apesar de possuir a presente, não significa que a empresa tem interconexão própria no determinado local, sendo necessário contratos específicos diretamente com a Concessionária do Estado, OI S.A. A autorização para prestação do serviço de STFC é ato anterior a realização da interconexão própria, que pode ser comprovada mediante consulta diretamente na ABR TELECOM.

A manutenção da decisão ora recorrida, de habilitação da empresa Athostec, contraria às disposições do próprio Instrumento Convocatório, além de não poder garantir a plena funcionalidade dos serviços, pois demandará da prestação do serviço de terceiro, o que poderá ensejar em prejuízos ao Município em decorrência de inoperação das linhas.

Cumprе salientar ser pacificado nos órgãos de Controle Externo (Tribunais de Contas) a vinculação ao instrumento convocatório:

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara TCU).

Cita-se os ensinamentos de Carlos Ari Sundfeld,

O ato convocatório é a matriz do certame e das relações dele decorrente, funcionando como a lei interna da licitação e do contrato. E assim é porque **a Administração não pode, no curso do procedimento, descumprir suas normas e condições**, às quais se vincula estritamente (art. 41, caput), donde indicar-se, como essencial às licitações, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º caput). (Licitação e contrato administrativo - de acordo com as leis 8.666/93 e 8.883/94. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 98-99)

A vinculação ao instrumento convocatório visa garantir a isonomia concorrencial dos certames, para que todos estejam submetidos às mesmas regras, promovendo a transparência e lisura do ato.

O princípio do procedimento formal, por sua vez, determina à Administração Pública que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Diante disso, é importante ressaltar que a administração deve realizar o julgamento de acordo com as especificações mínimas estabelecidas no edital, e não pode proceder de forma subjetiva.

Acórdão **STJ - 1.331/2019**: O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a administração pública deve seguir rigorosamente o edital e não pode fazer alterações que causem desequilíbrio entre os concorrentes.

Ainda,

Acórdão **STJ - 1.482/2020**: O STJ destacou que qualquer alteração no edital deve ser feita com transparência e deve respeitar os princípios da isonomia e da competitividade.

A vinculação ao instrumento convocatório é princípio regimental em termos de licitação e contratos, estabelecido no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, neste sentido são as orientações doutrinárias.

A vinculação ao edital é um princípio fundamental do processo licitatório. Isso significa que a Administração deve obedecer às normas e condições estabelecidas no edital e não pode alterar, após a sua publicação, os requisitos que foram estabelecidos e que devem ser respeitados por todos os participantes.” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020.)

No mesmo sentido,

A vinculação ao edital representa uma garantia de previsibilidade e estabilidade nas relações entre a Administração e os participantes da licitação, refletindo a necessidade de que todos os atos administrativos respeitem as regras previamente estabelecidas.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2020.

Por fim, acentua-se o acórdão TCU - 1.440/2018:

Este acórdão tratou da necessidade de manter a integridade das condições estabelecidas no edital, especialmente em relação a prazos e requisitos técnicos.

Para corroborar o que já foi explicitado sobre a vinculação ao instrumento convocatório, podemos destacar alguns pontos adicionais que reforçam a importância desse princípio.

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara TCU.

2. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Analisando os documentos acostados aos autos do processo, apresentou atestado expedido por Grall Tecnologia LTDA, no quantitativos a seguir:

Item	Descrição	Quantidade
01	Usuários Plataforma Multicanal: PABX IP, Chat Corporativo, Plataforma Omnichannel (WhatsApp business API e Telegram)	150
02	Equipamentos em comodato	150
04	Linhas com minutagem ilimitada	100

Contudo, pontuamos que é recomendável a administração diligenciar, quando da apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, além do mais este foi emitido em 23.09.2024.

Ressaltamos que a apresenta a informação idêntica da contratação realizada pelo Município, contudo, a solução ofertada ao Município “GRANDSTREAM CLOUD” não existia na data informada como início no referido atestado de capacidade técnica.

3. GRANDSTREAM CLOUD

A Solução de comunicação apresentada pela recorrida é da fabricante/desenvolvedora Grandstream, ressalta-se que a hospedagem da solução em CLOUD disponibilizada por esta não está em território nacional, o que implicará em maior latência e menor desempenho na operacionalização dos serviços contratados, além disso, a **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)** exige que os dados de cidadãos brasileiros sigam normas rígidas de proteção. Hospedar em um datacenter local facilita a conformidade, uma vez que os dados permanecem sob a jurisdição da legislação nacional. Isso evita possíveis complicações ao transferir dados para outros países com diferentes normas de proteção.

4. APARELHO IP

A recorrida apresentou o datasheet do aparelho IP de fabricação da Grandstream da Linha GRP2602, contudo, este não atende integralmente as exigências contidas no item 7 do Termo de referência, pois este não atende a exigência de display Colorido, item 7.1.4.

Protocolos/padrões	SIP RFC3261, TCP/IP/UDP, RTP/RTCP, RTCP-XR, HTTP/HTTPS, ARP, ICMP, DNS (registro A, SRV, NAPTR), DHCP, PPPoE, SSH, TFTP, NTP, STUN, SIMPLE, LLDP/LLDP-MED, LDAP, TR-069, SNMP, 802.1x, TLS, SRTP, IPv6
Interfaces de rede	- Portas Ethernet de 10/100 Mbps com detecção automática, comutador duplo e PoE integrado (somente no GRP2602P) - Portas Ethernet de 10/100/1000 Mbps com detecção automática, comutador duplo e PoE Integrado (somente no GRP2602G)
Wi-Fi	GRP2602W, Wi-Fi de banda dupla 802.11 a/b/g/n/ac (2,4 Ghz e 5 Ghz) integrado
Tela	Tela LCD gráfica de 132 x 48 (2,41 pol.) com luz de fundo

Conforme demonstrado acima, a tela possui LCD Gráfica, divergindo da exigência de colorida, ainda, a presente questão não objeto de esclarecimento ou impugnação por nenhum dos participantes, sendo somente a questão da polegada.

Ocorre que a aceitação de apresentação de telefone IP sem display colorido implica diretamente nos preços ofertados no presente processo, pois equipamentos com LCD gráfico possuem custo inferior ao colorido. Além disso, a própria recorrente atua com a linha Grandstream e no presente processo se viu necessitada em utilizar outra marca para que atendessem integralmente as exigências.

A manutenção da recorrida como vencedora do certame é flagrante infringência ao princípio da isonomia entre os participantes, é neste sentido a conceituação de **Marçal Justen Filho**, quanto ao princípio.

A isonomia nas licitações exige que todos os licitantes sejam tratados de maneira igualitária, **com a imposição de regras idênticas** e a ausência de favorecimentos ou privilégios. A isonomia é o corolário da ideia de competição. Somente quando se assegura a igualdade de condições entre os concorrentes é que se permite uma disputa legítima, em que prevalecerá a proposta mais vantajosa para a administração. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro

O princípio da isonomia exige que o poder público não estabeleça privilégios nem crie obstáculos desnecessários, de modo a assegurar que todos os licitantes estejam em pé de igualdade, desde o momento da abertura da licitação até a escolha da proposta mais vantajosa. (Direito Administrativo)

Não obstante, o Tribunal de Contas da União já se manifestou quanto a aceitação de produtos com qualidade inferior ao exigido no instrumento convocatório, por meio do acórdão 8482/2013 – Primeira Câmara:

A aceitação de proposta de produtos com qualidade ou especificação inferiores às exigidas no edital, inclusive no que respeita aos requisitos de sustentabilidade ambiental, **poderá ensejar a anulação dos respectivos atos praticados no certame.** (Grifo Nosso)

O descumprimento das exigências técnicas resulta em prejuízo ao princípio da isonomia, uma vez que a aceitação de soluções com especificações inferiores às requeridas compromete diretamente a igualdade de condições, especialmente no que tange aos "custos operacionais" envolvidos na prestação do serviço. Tal prática pode favorecer desproporcionalmente determinados concorrentes, comprometendo a equidade e a justiça do processo, além de impactar negativamente a eficiência e qualidade do serviço prestado.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, Requer a Vossa Senhoria:

I – O recebimento das razões recursais;

II - Que seja desclassificada a proposta da empresa recorrida em razão do não atendimento aos requisitos do edital.

III. Em caso de manutenção desta como vencedora apresentar as motivações quanto a aceitação da proposta em desconformidade com o instrumento convocatório.

Siderópolis/SC, 27 de setembro de 2024

Diego Bernarda Netto
034.464.979-27
Sócio Administrador
Voxcity Tecnologia LTDA
19.813.396/0001-14